



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2091222 - SC (2023/0288249-5)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
AGRAVADO : **MARCELO MOACIR HOSTIN (PRESO)**
ADVOGADO : **LUCAS BELINO - SC061720**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. DENÚNCIA SEM PRÉVIA INVESTIGAÇÃO. FUGA QUE PERMITIU A BUSCA PESSOAL. MEDIDA QUE RESTOU INFRUTÍFERA. INVASÃO DE DOMICÍLIO SEM PRÉVIA INVESTIGAÇÃO. ILEGALIDADE. NULIDADE RECONHECIDA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 877.943/MS (Rel. Ministro Rogério Schietti), decidiu que a conduta de fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial preenche o requisito de fundada suspeita de corpo de delito para uma busca pessoal em via pública, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal – CPP.

2. No caso dos autos, houve denúncia de dois sujeitos que teriam adquirido pedras de *crack* com o ora agravado e a fuga deste quando da chegada da guarnição policial, que permitiu a busca pessoal. Ocorre que esta não foi efetiva, na medida em que não foram encontrados entorpecentes em poder do ora agravado, o que, em tese, poderia justificar a invasão domiciliar.

3. A simples denúncia, que, no caso, mais pareceu anônima, diante da inexistência de qualquer relato formal dos indivíduos que teriam comprado a droga do recorrente, sem qualquer investigação prévia, não autoriza a entrada no domicílio do réu. A constatação do flagrante, posterior ao ingresso, não pode, por si só, justificar a medida. Na ausência de fundada suspeita de que na residência do ora agravado estava ocorrendo os crimes de tráfico de drogas e de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, deve ser reconhecida a nulidade, com a consequente absolvição.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2091222 - SC (2023/0288249-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MARCELO MOACIR HOSTIN (PRESO)
ADVOGADO : LUCAS BELINO - SC061720

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. DENÚNCIA SEM PRÉVIA INVESTIGAÇÃO. FUGA QUE PERMITIU A BUSCA PESSOAL. MEDIDA QUE RESTOU INFRUTÍFERA. INVASÃO DE DOMICÍLIO SEM PRÉVIA INVESTIGAÇÃO. ILEGALIDADE. NULIDADE RECONHECIDA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 877.943/MS (Rel. Ministro Rogerio Schietti), decidiu que a conduta de fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial preenche o requisito de fundada suspeita de corpo de delito para uma busca pessoal em via pública, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal – CPP.

2. No caso dos autos, houve denúncia de dois sujeitos que teriam adquirido pedras de *crack* com o ora agravado e a fuga deste quando da chegada da guarnição policial, que permitiu a busca pessoal. Ocorre que esta não foi efetiva, na medida em que não foram encontrados entorpecentes em poder do ora agravado, o que, em tese, poderia justificar a invasão domiciliar.

3. A simples denúncia, que, no caso, mais pareceu anônima, diante da inexistência de qualquer relato formal dos indivíduos que teriam comprado a droga do recorrente, sem qualquer investigação prévia, não autoriza a entrada no domicílio do réu. A constatação do flagrante, posterior ao ingresso, não pode, por si só, justificar a medida. Na ausência de fundada suspeita de que na residência do ora agravado estava ocorrendo os crimes de tráfico de drogas e de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, deve ser reconhecida a nulidade, com a consequente absolvição.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA contra decisão proferida às fls. 456/462 em que, com fundamento na Súmula n. 568/STJ, se deu provimento ao recurso especial do réu para reconhecer a nulidade de invasão domiciliar, com a consequente absolvição, nos

termos do art. 386, VII, do CPP.

No presente regimental (fls.468/478), o *parquet* estadual alega que houve prévia abordagem de indivíduos que portavam drogas e indicaram o local onde adquiriram a substância e as características do vendedor, e para os quais foi lavrado termo circunstanciado de posse de drogas, não tendo a atuação policial decorrido de mera denúncia anônima.

Requer o provimento do recurso para que seja reconhecida a licitude das provas apreendidas no domicílio do agravado.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

Não há razões para alterar o decisório que está pautado na ocorrência de nulidade decorrente de invasão de domicílio.

Consoante se observou, antes da invasão de domicílio, houve denúncia de dois sujeitos que teriam adquirido pedras de *crack* com o ora agravado e a fuga deste quando da chegada da guarnição policial, que permitiu a busca pessoal. Seguem abaixo trechos do aresto hostilizado:

"1 Nulidade da busca domiciliar

Sustentou a defesa a nulidade da busca domiciliar realizada, ao argumento de que houve invasão do domicílio, pois a medida foi realizada sem justa causa.

Efetivamente, o art. 5º, XI, da Constituição Federal consagra a cláusula da inviolabilidade domiciliar. Em face desse preceito, ninguém poderá ingressar em casa alheia, sem consentimento do morador, seja qual for o fim pretendido.

Porém, a inviolabilidade domiciliar comporta exceções, taxativamente previstas no texto constitucional, a saber: a) flagrante delito; b) desastre; c) prestação de socorro; d) determinação judicial, somente durante o dia.

É cediço que o crime de tráfico de drogas possui natureza permanente e o flagrante não cessa enquanto o indivíduo incidir na conduta infracional, razão pela qual poderá haver ingresso no domicílio, com vista a fazer cessar a conduta.

Assim, se o agente pratica tal ato infracional dentro de sua residência, qualquer agente público pode ingressar no domicílio, ainda que sem mandado judicial, porquanto configurada a hipótese de flagrante a que se referem as exceções constitucionais supracitadas. Nesse sentido, mutatis mutandis: Supremo Tribunal Federal, Habeas Corpus n. 210.511/SC, rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, j. em 04.04.2022.

No caso concreto, verifica-se que os policiais receberam informações de que naquele local o réu estava cometendo o crime de tráfico de drogas. Lá chegando, o recorrente empreendeu fuga ao avistar a viatura e, após a contenção deste, a guarnição efetuou as buscas no interior do imóvel do apelante, onde lograram encontrar as substâncias conhecidas como crack, cocaína e maconha.

Não obstante, as informações prestadas pelos indivíduos que informaram aos agentes o endereço do recorrente não foram o único motivo que ensejou o ingresso dos policiais militares no domicílio do acusado.

Outro fato determinante para a diligência realizada fora a tentativa do acusado de empreender fuga, fato confirmado pelo apelante diversas vezes no decorrer da instrução processual, inclusive em seu interrogatório(evento 106, VÍDEO2, 24min44seg).

Neste ínterim, cumpre salientar que os depoimentos dos policiais formam importante elemento de prova, ainda mais quando prestados em juízo e não impugnados, tampouco invocada suspeição dos depoentes, não podendo ser desmerecidos apenas em razão do seu ofício.

Vale dizer que a condição de as testemunhas serem policiais não retira o valor da prova produzida, uma vez que, como qualquer testemunha, prestam o compromisso e têm obrigação de dizer a verdade (CPP, arts.203 e 206, 1ª parte).(...)

A respeito da violação de domicílio, o Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema280), no julgamento do Recurso Extraordinário 603.616 que: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados" (rel. Min. Gilmar Mendes, j.5.11.2015).

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "o ingresso regular em domicílio alheio, na linha de inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores, depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência - cuja urgência em sua cessação demande ação imediata - é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio" (HC 598.051/SP, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 02-03-2021).

Destarte, no caso sob análise, diante dos testemunhos elencados, resta evidente que não houve qualquer ilegalidade na abordagem e busca realizada na residência do apelante, uma vez que anteriormente ao

ingresso no domicílio os policiais militares foram informados que o réu estava comercializando entorpecentes.(...)

Portanto, não prospera a assertiva defensiva no sentido de que a condenação está embasada em provas obtidas por meio ilícito, haja vista não se vislumbrar qualquer irregularidade ou ilegalidade na ação policial que redundou na prisão em flagrante delito do acusado.

Dessarte, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade invocada” (fls. 383/385).

Em sessão realizada no dia 18/4/2024, a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 877.943/MS (Rel. Ministro Rogerio Schietti), decidiu que a conduta de fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial preenche o requisito de fundada suspeita de corpo de delito para uma busca pessoal em via pública, nos termos do art. 244 do CPP.

No caso, os elementos fático-probatórios amealhados aos autos durante a instrução criminal evidenciam que a revista pessoal foi precedida de fundadas suspeitas da posse de corpo de delito, bem demonstradas especialmente pelo fato de que, ao avistar os agentes estatais, o recorrente empreendeu fuga.

Ocorre que a busca pessoal não foi efetiva, na medida em que não foram encontrados entorpecentes em poder do recorrente, o que, em tese, poderia justificar a invasão domiciliar. A simples denúncia, que, no caso, mais pareceu anônima, diante da inexistência de qualquer relato formal dos indivíduos que teriam comprado a droga do recorrente, **sem qualquer investigação prévia**, não autoriza a entrada no domicílio do réu. A constatação do flagrante, posterior ao ingresso, não pode, por si só, justificar a medida.

Assim, na ausência de fundada suspeita de que na residência do recorrente estava ocorrendo os crimes de tráfico de drogas e de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, deve ser reconhecida a nulidade, com a consequente absolvição. No sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. RECEPÇÃO. INVASÃO DE DOMICÍLIO SEM JUSTA CAUSA. ILICITUDE DAS PROVAS. COMUNICADO ANÔNIMO DE CRIME. LOCAL CONHECIDO COMO PONTO DE VENDA DE DROGAS. MOTIVO ILÍCITO.

1. Não são fundamentos válidos para manter as apreensões realizadas sem a devida ordem judicial a suposta "denúncia de um transeunte a respeito de 'Podrinho', alcunha do apelado Anderson Denilson de Almeida Soares", e nem fato de "o bairro em que o apelado

residia em Campo Mourão/PR era popular pelo tráfico de drogas, e o próprio apelado também já era conhecido no meio policial".

2. O Juiz de primeiro grau, ao proferir a sentença absolvendo o agravado, ressaltou que os policiais agiram em conduta de violação de domicílio, pois não tinham fundadas suspeitas de que, na residência do réu, estava ocorrendo os crimes de tráfico de drogas, posse ilegal de arma de fogo e receptação, haja vista que o comunicado anônimo, a fuga do réu para o interior da residência e o fato de ter sido avistado vestígios de droga dentro da casa não servem de fundadas suspeitas para autorizar o ingresso na residência do réu sem autorização judicial ou de morador.

3. São ilícitas as buscas e apreensões em domicílio sem ordem judicial quando os únicos argumentos que justificam a entrada forçada no domicílio do agravado foram o suposto fato de o local ser conhecido como ponto de venda de drogas e o comunicado anônimo de conduta criminosa, o que, conforme a jurisprudência desta Corte Superior, não configura justa causa.

4. A jurisprudência desta Corte Superior, e também do Supremo Tribunal Federal (STF), exige a presença de fundadas razões prévias para a entrada forçada na residência sem o devido mandado judicial, pois a constatação do flagrante, posterior ao ingresso, não pode, por si só, justificar a medida, assim como também não justifica o fato de ser local, supostamente, conhecido como ponto de venda de drogas.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 907.234/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024.)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. NULIDADE DO FLAGRANTE E DAS PROVAS DERIVADAS. ORDEM CONCEDIDA.

1. A natureza permanente do delito, por si só, não autoriza o ingresso em domicílio alheio. É necessário que os agentes do Estado tenham fundadas razões anteriores à entrada na casa, com base em circunstâncias objetivas, de que há situação de flagrante no local, ainda que essas justificativas sejam exteriorizadas posteriormente. Ou seja, não se admite que a mera constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, justifique a medida.

2. A denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos que indiquem a ocorrência atual ou iminente de crime, não autoriza ingresso de policiais no domicílio. Nesse sentido, foi registrado no voto relator do Tema n. 280 da Repercussão Geral do STF: "[...] provas ilícitas, informações de inteligência policial - denúncias anônimas, afirmações de 'informantes policiais' (pessoas ligadas ao crime que repassam informações aos policiais, mediante compromisso de não serem identificadas), por exemplo - e, em geral, elementos que não têm força probatória em juízo

não servem para demonstrar a justa causa" (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 10/5/2016).

3. O simples fato de o réu sair correndo para o interior da residência ao avistar os policiais não constitui, por si só, fundadas razões a autorizar o ingresso dos agentes estatais em seu domicílio, sem prévia autorização judicial e sem o consentimento válido do morador.

4. A autorização do morador para ingresso em sua casa precisa ser voluntária e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação. A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para a entrada na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado.

5. No caso em análise, após receberem denúncias anônimas da prática de tráfico de drogas na casa do paciente, policiais militares foram até o endereço e viram o suspeito na porta do local, ocasião em que ele entrou correndo para dentro. Diante disso, os agentes estatais entraram na residência e realizaram busca com o suposto consentimento da mãe do acusado, ocasião em que encontraram entorpecentes no domicílio. Conforme assentado pelo Tribunal de origem, as razões para o ingresso na casa do réu foram: a) a existência de denúncias anônimas de tráfico de drogas no domicílio; b) a fuga do paciente ao avistar os policiais; c) o suposto consentimento da mãe do réu para que os agentes públicos entrassem em sua casa (não comprovado) e d) a natureza permanente do crime. Com base nessas premissas e na jurisprudência do STJ, foi ilícito o ingresso na casa do acusado, uma vez que não havia fundadas razões acerca da prática de crime que pudessem autorizar a busca domiciliar.

6. Ordem concedida para absolver o réu.

(HC n. 894.480/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 13/6/2024.)

Ante o exposto, voto no sentido de desprover o agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.091.222 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0288249-5

Número de Origem:

50414933320228240008 50426504120228240008 5042650412022824000850414933320228240008

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO MOACIR HOSTIN (PRESO)

ADVOGADO : LUCAS BELINO - SC061720

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CORRÉU : ANA CLAUDIA FERREIRA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - PARTE GERAL - APLICAÇÃO DA PENA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : MARCELO MOACIR HOSTIN (PRESO)

ADVOGADO : LUCAS BELINO - SC061720

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de setembro de 2024